



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n. 1904/2016-GP

Florianópolis, 5 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GELSON MERISIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 0285.6/16

*De ordem do Sr. Presidente - Ao
Diretor Legislativo p/ as providências
na forma regimental.*

*Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral 8/9/2016*

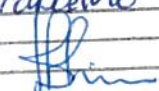
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei que "Extingue a Escrivania de Paz do distrito de Ubatuba, da comarca de São Francisco do Sul, revoga a Lei Promulgada nº 955, de 24 de março de 1964, e dá outras providências", acompanhado da respectiva justificativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,


Des. Torres Marques
PRESIDENTE

Lido no Expediente
87ª Sessão de 13/09/16
As Comissões de:
- 5 Justiça
- 11 Finanças
- 14 Trabalho

Secretário

GAPEL/SECRETARIA GERAL 06/Set/2016 15:54 000211





PROJETO DE LEI Nº PL./0285.6/2016 XX DE 2016

Extingue a Escrivania de Paz do distrito de Ubatuba, da comarca de São Francisco do Sul, revoga a Lei Promulgada nº 955, de 24 de março de 1964, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica extinta a Escrivania de Paz do distrito de Ubatuba, da comarca de São Francisco do Sul.

§ 1º O Tribunal de Justiça determinará, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, as medidas necessárias à divisão e à transmissão do acervo da Escrivania de Paz.

§ 2º Até que sejam concretizadas as providências constantes do § 1º deste artigo, a Escrivania de Paz do distrito de Ubatuba continuará exercendo normalmente suas atividades, e serão válidos os atos por ela praticados.

§ 3º Após ter sido concluída a transmissão do acervo, a Escrivania de Paz será declarada definitivamente extinta por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 2º As circunscrições geográficas do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca de São Francisco do Sul passarão a abranger a área territorial do bairro de Ubatuba na data de publicação do ato referido no § 3º do art. 1º desta lei.

Art. 3º Fica revogada a Lei Promulgada nº 955, de 24 de março de 1964.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



JUSTIFICATIVA

O distrito de Ubatuba foi criado por força da Resolução n. 23 de 4 de dezembro de 1963 da Câmara Municipal de São Francisco do Sul, homologada pela Lei Promulgada n. 955, de 24 de março de 1964. Ocorre que, com a edição da Lei municipal n. 17, de 18 de março de 1991, a resolução foi revogada, e o distrito de Ubatuba extinto, que passou a ser bairro do município de São Francisco do Sul.

De acordo com o art. 12 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, os oficiais de registro civil das pessoas naturais sujeitam-se às normas que definem as circunscrições geográficas, ao passo que o § 3º do art. 44 da mesma lei disciplina que, "nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais".

Como Ubatuba perdeu o *status* de distrito, não há como manter a Escrivania de Paz que funcionava nessa localidade, e, assim, as circunscrições geográficas do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca de São Francisco do Sul precisam ser revistas para abranger a área territorial do bairro de Ubatuba.

Salienta-se, por fim, que a extinção da Escrivania de Paz do distrito de Ubatuba implica a divisão de seu atual acervo entre o Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e o 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca de São Francisco do Sul, o que não afetará o dia a dia da população local, pois a distância do prédio onde funcionava aquela serventia até estas é de 13,6 quilômetros e de 15,3 quilômetros respectivamente, de acordo com a Corregedoria-Geral da Justiça.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CERTIDÃO

Processo: 0033077-98.2016.8.24.0000 (2016.029171-0)

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei que “dispõe sobre a extinção da Escrivania de Paz do distrito de Ubatuba, comarca de São Francisco do Sul”

Relator: Desembargador Alexandre d’Ivanenko

Certifico que o Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo decidido, à unanimidade, aprovar a extinção da Escrivania de Paz do Distrito de Ubatuba, comarca de São Francisco do Sul, nos termos da proposta acolhida pela Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias.

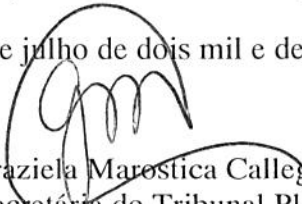
Tomaram parte no julgamento: Desembargador Alexandre d’Ivanenko, Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho, Desembargador Jorge Schaefer Martins, Desembargadora Marli Mosimann Vargas, Desembargador Sérgio Izidoro Heil, Desembargador José Carlos Carstens Köhler, Desembargador João Henrique Blasi, Desembargador Jorge Luiz de Borba, Desembargador Joel Figueira Júnior, Desembargadora Soraya Nunes Lins, Desembargador Henry Petry Junior, Desembargador Raulino Jacó Brüning, Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves, Desembargador José Inacio Schaefer, Desembargador João Batista Góes Ulysséa, Desembargador Ronei Danielli, Desembargador Luiz Fernando Boller, Desembargador Paulo Roberto Sartorato, Desembargador Tulio Pinheiro, Desembargador Carlos Alberto Civinski, Desembargador Ricardo Roesler, Desembargador Robson Luz Varela, Desembargador Rodrigo Collaço, Desembargador Sérgio Rizelo, Getúlio Corrêa, Sebastião César Evangelista, Desembargador Domingos Paludo, Desembargador Ernani Guetten de Almeida, Desembargador Carlos Adilson Silva, Desembargador Stanley Braga, Desembargador Altamiro de Oliveira, Desembargador Saul Steil, Desembargador Pedro Manoel Abreu, Desembargador Luiz César Medeiros, Desembargador Nelson Schaefer Martins, Desembargador Monteiro Rocha, Desembargador Torres Marques, Desembargador Marcus Tulio Sartorato, Desembargador Cesar Abreu, Desembargadora Salete Silva Sommariva, Desembargador Ricardo Fontes, Desembargador Salim Schead dos Santos, Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta e Desembargador Jaime Ramos.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Torres Marques.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Sandro José Neis.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Florianópolis, seis de julho de dois mil e dezesseis.


Graziela Marostica Callegaro
Secretária do Tribunal Pleno



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Processo Administrativo n. 0033077-98.2016.8.24.0000, de Tribunal de Justiça
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS. EXTINÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE UBATUBA, COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL. DISTRITO TRANSFORMADO EM BAIRRO PELA LEI MUNICIPAL N. 17/91. VACÂNCIA DA SERVENTIA DECLARADA PELO ATO GP N. 2.411/2015 DESTE TRIBUNAL. MORTE DO TITULAR. ANEXAÇÃO DA CIRCUNSCRIÇÃO. EDIÇÃO DE PROJETO DE LEI. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0033077-98.2016.8.24.0000, da comarca de Tribunal de Justiça em que é requerente a Corregedoria Geral da Justiça.

O Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade, aprovar a extinção da Escrivania de Paz do Distrito de Ubatuba, comarca de São Francisco do Sul, nos termos da proposta acolhida pela Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias.

Presidiu o julgamento, realizado em 06 de julho de 2016, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Torres Marques, com voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Alexandre d'Ivanenko, Carlos Adilson Silva, Stanley Braga, Saul Steil, Pedro Manoel Abreu, Luiz César Medeiros, Nelson Schaefer Martins, Monteiro Rocha, Marcus Tulio Sartorato, Cesar Abreu, Salete Silva Sommariva, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Jaime Ramos, Moacyr de Moraes Lima Filho, Ernani Guetten, Marli Mosimann Vargas, Sérgio Izidoro Heil, José Carlos Carstens Köhler, João Henrique Blasi, Jorge Luiz de Borba, Joel Figueira Júnior, Soraya Nunes Lins, Henry Petry Junior, Raulino Jacó Brüning, Jairo Fernandes Gonçalves, José Inacio Schaefer, João Batista Góes Ulysséa, Ronei Danielli, Luiz Fernando Boller, Tulio Pinheiro, Carlos Alberto Civinski, Ricardo Roesler, Robson Luz Varella, Rodrigo Collaço, Sérgio Rizelo, Getúlio Corrêa, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Sebastião César Evangelista e Domingos Paludo. Funcionou como



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Representante do Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Sandro José Neis.

Florianópolis, 18 de julho de 2016

Alexandre d'Ivanenko
Relator



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RELATÓRIO

A Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal, ao tomar conhecimento da Lei Municipal n. 17/91, de 18 de março de 1991, que transformou o distrito de Ubatuba em bairro do município de São Francisco do Sul, deu início ao procedimento administrativo para extinção da Escrivania de Paz do Distrito de Ubatuba, a qual está delegada interinamente ao Sr. Israel Silva Nunes, nomeado pela Portaria n. 107/2015, de 22 de outubro de 2015.

Colhe-se dos autos que tal serventia extrajudicial teve sua vacância declarada pelo Ato GP n. 2.411/2015 deste Tribunal, em razão da morte do antigo titular, bem como que ela não foi relacionada no edital do último concurso público para ingresso, por provimento ou remoção, na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina (edital n. 176/2012).

Em manifestação lançada pelo Juiz-Corregedor Luiz Henrique Bonatelli e acolhida pelo Desembargador Salim Schead dos Santos, Vice-Corregedor-Geral da Justiça, opinou-se pela extinção da serventia extrajudicial (fls. 3-10).

Na Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias, os autos foram distribuídos à Juíza de Direito de Segundo Grau Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt, que, na sessão de 25 de abril de 2016, lançou voto no sentido de aprovar a proposição de projeto de lei voltado à extinção da referida serventia extrajudicial, sendo acompanhada pelos demais membros (fls. 16-19).

Vieram-me, então, os autos para, na qualidade de 1º Vice-Presidente, relatar no Tribunal Pleno.

Este é o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VOTO

Desde logo, cumpre assentar que, segundo iterativa jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, as alterações das serventias pressupõem lei em sentido formal e material, não cabendo a disciplina mediante resolução de tribunal de justiça (p. ex. ADI 4.657/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 29-2-2012).

A questão de fundo – extinção da Escrivania de Paz do Distrito de Ubatuba, comarca de São Francisco do Sul – foi muito bem abordada no voto da Des. Subst. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt, relatora da matéria na Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias, e aprovada por unanimidade pelos demais membros. Para tanto, valho-me dos fundamentos do voto de sua Excelência, os quais adoto como razão de decidir, evitando, assim, repetições desnecessárias. Ei-los:

Destaco, de início, observação lançada pelo douto parecerista de que a unidade extrajudicial existente no distrito extinto pela lei municipal “teve sua vacância declarada pelo Ato GP n. 2.411, de 25 de novembro de 2015, motivado pelo óbito do antigo titular” e “como a vacância ocorreu em 2015, a serventia não está entre unidades vagas relacionadas no Edital n. 227/2012 – concurso de notários e registradores”.

Reza art. 12, da Lei n. 8.935/1994:

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Além dos oficiais de registro civil se sujeitarem às normas que definirem as circunscrições geográficas, como pontuado pela norma transcrita, da redação do art. 44 desta lei se extrai que em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais (§ 2º) e nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, esta possibilidade é ampliada para cada sede distrital (§ 3º).

Neste cenário, em decorrência da extinção do Distrito de Ubatuba dada pela Lei Municipal n. 17/91, de 18 de março de 1991, a área circunstancial atribuída ao serviço de registro civil das pessoas naturais prestado pela Escrivania de Paz daquele Distrito não mais existe.

Via de consequência, como ressalta o parecer do Juiz-Corregedor Luiz Henrique Bonatelli, “extinta a área de abrangência do serviço de registro civil das pessoas naturais do Distrito de Ubatuba, mister se faz a extinção da serventia. E com relação ao serviço de notas que também é prestado pela Escrivania, por incidência deve ser extinto, uma vez que surgiu cumulando com



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



o serviço de pessoas naturais".

A proposta de texto de lei apresentada atende à realidade dos autos, *in verbis*:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a extinção da Escrivania de Paz do Distrito de Ubatuba, comarca de São Francisco do Sul.

Art. 2º Fica extinta a Escrivania de Paz do Distrito de Ubatuba, comarca de São Francisco do Sul.

Art. 3º Em razão dos efeitos decorrentes do art. 2º o bairro de Ubatuba passa a compor a circunscrição territorial do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais da comarca de São Francisco do Sul.

Art. 4º O Tribunal de Justiça determinará, no prazo de 60 dias após a publicação desta lei, as medidas necessárias à divisão e transmissão do acervo.

Parágrafo único. Até que sejam concretizadas as medidas constantes do *caput*, a Escrivania de Paz do Distrito de Ubatuba continuará exercendo normalmente suas atividades, após o que considerar-se-á definitivamente extinta.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Lei Promulgada nº 955, de 24 de março de 1964.

Em complementação, enfatize-se que, de acordo com o art. 12 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, os oficiais de registro cível das pessoas naturais estão sujeitos às normas que definem as circunscrições geográficas, ao passo que o art. 44, § 3º, da mesma lei disciplina que "nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais".

Daí por que, como o distrito em que funcionava a Escrivania de Paz deixou de existir, não há como manter o aludido serviço naquela localidade e, assim, as circunscrições geográficas do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de São Francisco do Sul devem ser revistas para abranger a área territorial do Bairro de Ubatuba.

Com efeito, o acervo de notas existente deve ser destinado ao 1º Tabelionato de Notas, por ser o mais antigo, e o acervo do registro civil das pessoas naturais ao Ofício de Registro Civil, ambos da sede da comarca, cientificando, para tanto, o Juiz Diretor do Foro da comarca de São Francisco do Sul e o escrivão de paz interino.

Merece, também, esclarecer que a extinção da Escrivania de Paz do Distrito de Ubatuba não acarretará maiores prejuízos para a população local,



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



uma vez que a distância do prédio onde funcionava a serventia até o Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas é de 13,6 quilômetros, e até o 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de São Francisco do Sul é de 15,3 quilômetros, de acordo com informações da Corregedoria-Geral da Justiça.

Cumpre destacar, por fim, a necessidade de se estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da lei, para seja concretizada a divisão e transmissão do acervo, de tal modo que a Escrivania de Paz do Distrito de Ubatuba continuará, neste lapso, exercendo normalmente suas atividades, sendo válidos os atos por ela praticados.

Pelo exposto, voto no sentido de aprovar a extinção da Escrivania de Paz do Distrito de Ubatuba, comarca de São Francisco do Sul, nos termos da proposta acolhida pela Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias.

Este é o voto.